

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2005

Determina a instalação de aparelhos eletrônicos de identificação de papel-moeda nas agências bancárias para o fim que determina, e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado ILDEU ARAUJO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cabo Júlio, busca estipular a obrigatoriedade de instalação, nas agências bancárias, em local de fácil acesso e próximo aos caixas eletrônicos, de aparelhos eletrônicos de identificação de autenticidade do papel-moeda nacional, para uso de clientes e outros usuários (art. 1º).

Adicionalmente, determina que o descumprimento a essa disposição sujeitará as instituições bancárias às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (art. 2º), e concede um prazo de 180 dias para a entrada em vigor de suas disposições (art. 3º).

Na justificação do projeto, o autor alega que o percentual de apreensão de notas falsas seria de apenas 0,016% do total de cédulas verdadeiras em circulação. Todavia, atualmente os falsários contariam com *scanners* e impressoras sofisticadas, que permitiriam produzir notas falsas que imitariam, com grande semelhança, as cédulas verdadeiras. Assim, o total de notas falsas em circulação poderia ser significativamente maior do que o total apreendido.

Adicionalmente, o autor alega que até mesmo as instituições bancárias são enganadas na manipulação de numerário, visto que haveria casos de notas falsas distribuídas em terminais de auto-atendimento. Desta forma, a instalação de equipamentos detectores de notas falsas nas agências bancárias permitiria aos clientes reclamar, imediatamente, esse tipo de ocorrência, de forma a poder buscar o devido ressarcimento.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, e a parecer terminativo pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto trata do importante tema do auxílio à detecção de notas falsas em circulação por meio da instalação de equipamentos detectores nas agências bancárias.

A preocupação do autor é legítima, uma vez que efetivamente há o temor de que a disseminação de equipamentos de alto conteúdo tecnológico na área de informática possa propiciar uma expansão das falsificações de cédulas, acarretando prejuízos cada vez maiores ao público.

Contudo, a instalação de detectores de cédulas falsas nas agências bancárias ou nos terminais de auto-atendimento deve ser precedida de uma análise da relação custo-benefício da medida.

De acordo com informações do Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, de fato existem equipamentos que podem auxiliar na detecção de cédulas falsas. Esses equipamentos podem ser de pequeno porte, possibilitando, por exemplo, o auxílio de lentes de aumento e de luz ultravioleta; de médio porte, que devem ser alimentados manualmente, cédula a cédula, e que apresentam um custo da ordem de R\$ 30 mil por

unidade; e de grande porte, estes, mais confiáveis, mas que apresentam um custo de US\$ 1,5 milhão.

Alerta todavia o Banco Central que a melhor forma de detecção de notas falsas é através do uso da visão e do tato, uma vez que há diversos elementos de segurança presentes nas cédulas verdadeiras, como marcas táteis, marcas d'água, fibras coloridas, fio de segurança, microimpressões e outros, sendo que a própria textura do papel-moeda é diferente daquela observada nos demais tipos de papel.

Ainda de acordo com as informações fornecidas pela Autoridade Monetária, a grande maioria das falsificações são grosseiras, sendo que 96% delas são efetuadas com a utilização de papéis comuns e lisos, bastante diferentes dos papéis das cédulas verdadeiras.

Com efeito, a abordagem dos bancos centrais com relação à segurança da moeda baseia-se geralmente em três princípios, sendo o primeiro a adoção de processos de produção com alto conteúdo tecnológico, utilizando equipamentos vendidos exclusivamente às casas fabricantes da moeda; o segundo, a ampla disseminação de informação acerca do meio circulante, por meio de campanhas educativas, de forma que o público possa conhecer adequadamente os elementos de segurança das cédulas; e o terceiro, a cooperação com órgão policiais, que devem efetuar o combate rigoroso ao crime de falsificação da moeda nacional.

De toda forma, ainda de acordo com o Banco Central, estima-se que as falsificações em 2005 atingiram montante da ordem de R\$ 15 milhões. Como existem em operação no País cerca de 150 mil terminais de auto-atendimento, o custo da implantação de um equipamento de médio porte – cuja confiabilidade pode ser questionada – a esses terminais, filtrando as cédulas que poderiam ser falsas, representaria um ônus de cerca de R\$ 4,5 bilhões. Assim, o custo da medida seria centenas de vezes superior às estimativas de prejuízos anuais decorrentes de falsificações.

A recomendação expressa no sítio¹ da Autoridade Monetária na *internet* é a de que, ao receber uma cédula suspeita no terminal de auto-atendimento, o cliente retire um extrato que comprove o saque, preferencialmente no mesmo terminal, e dirija-se ao gerente da agência para pedir providências, sendo que, na falta de uma solução satisfatória, deverá ser

¹ Disponível em maio de 2006 no endereço "<http://www.bcb.gov.br/?CEDSUSP>".

procurada uma delegacia das polícias civil ou federal para o registro da ocorrência.

Já nas situações em que parem dúvidas acerca da autenticidade de uma cédula, entendemos ser preferível que o cidadão, ao invés de buscar utilizar um equipamento de auxílio à detecção de cédulas falsas, simplesmente consulte o caixa de uma agência bancária, por exemplo.

Assim, em face do exposto e em que pesem as nobres intenções do ilustre autor da proposição, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.010, de 2005.**

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2006.

Deputado ILDEU ARAUJO
Relator